



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10730.001669/2001-17
Recurso nº. : 132.511
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ -RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.421

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS
– A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa. Transborda os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, não representa nenhuma ofensa aos princípios constitucionais tributários, notadamente, direitos adquiridos, posto que continuam passíveis de compensação integral. A forma de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos períodos de apuração (mensais ou anuais) do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo da contribuição, poderão ser reduzidos, por compensação de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, em no máximo trinta por cento.

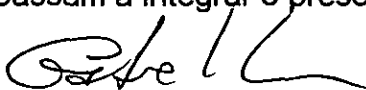
JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

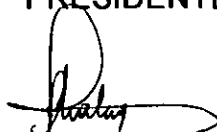
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA.

Processo nº. : 10730.001669/2001-17
Acórdão nº. : 108-07.421

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10730.001669/2001-17
Acórdão nº. : 108-07.421

Recurso nº. : 132.511
Recorrente : FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/06 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 53.318,87.

Revisão sumária da DIPJ/1997 apurou compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, em 31/12/1996, em montante superior a 30% do lucro real antes das compensações, inobservado os preceitos dos artigos 42 da Lei 8981/95 e 12 da Lei 9065/95.

Impugnação foi apresentada às fls.22/33 onde, em apertada síntese, invocou a preliminar de nulidade no procedimento, por ter sido a fiscalização realizada fora do seu domicílio fiscal. Teria direito à compensação integral dos prejuízos. Haveria flagrante inconstitucionalidade na Lei 8981/1995 que também atacara os conceitos constitucionais de lucro e princípios consagrados no sistema tributário brasileiro. Neste sentido transcreveu doutrina e jurisprudência. Reclamou da aplicação dos juros com base na taxa SELIC.

A decisão da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls.53/56 julgou procedente o lançamento. Afastou a preliminar de nulidade fundamentou a decisão sob a ótica da atividade vinculada de julgamento administrativo e a interpretação à luz do princípio da estrita legalidade.



Processo nº. : 10730.001669/2001-17
Acórdão nº. : 108-07.421

Ciência da decisão em 18/02/2002, recurso interposto no dia 18 de março, fls.61/93, onde repetiu os argumentos expendidos nas razões impugnatórias, tecendo longo comentário sobre a improcedência da MP 812/1994. Sua criação não observara os requisitos constitucionais necessários à sua existência válida. Invocou o ato jurídico perfeito e o conceito de lucro na legislação societária, frente aos comandos do Código Tributário Nacional. Reclamou também da aplicação dos juros com taxa SELIC como ato eivado de inconstitucionalidade.

Arrolamento de bens concluído às fls. 116.

É o Relatório.



Processo nº. : 10730.001669/2001-17
Acórdão nº. : 108-07.421

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 96 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Foram lançados valores referentes ao ano de 1996, por excesso na compensação do prejuízo fiscal sem obediência ao limite de 30% estipulado no artigo 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995.

A primeira questão posta foi a possível ilegalidade na aplicação dos dispositivos que suportaram o lançamento. Contudo a matéria objeto do auto de infração está submetida às instâncias administrativa exceto a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador e julgador tributário. Arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário, pois ao aplicador tributário é defeso negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

O controle dos atos administrativos nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.



Processo nº. : 10730.001669/2001-17
Acórdão nº. : 108-07.421

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida à arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tomar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'.

A matéria de mérito, a limitação imposta a partir da Lei 8981/1995, não tem pacífico entendimento neste Primeiro Conselho de Contribuintes. Nesta Câmara prevalece a tese de pertinência da Lei, sem qualquer divergência.

Quanto à impossibilidade de prevalência da Medida Provisória 812/1994 e as possíveis inconstitucionalidades daí decorrentes foram matérias apreciadas pelo STJ. Com base neste Tribunal, o Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 e Voto do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues bem esclareceu esses pontos, a quem peço vênia para as reproduções seguintes:

"... Está assim vazada a decisão daquela egrêgia corte:

Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1)

Ementa

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso Improvido.

[...]

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 110 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei 8981/1995 e artigos 42 e 52 da Lei 9065/95. Depreende-se desses dispositivos que, a partir de 1º de Janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo 30% (artigo 42). Aplica-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das

Processo nº. : 10730.001669/2001-17
Acórdão nº. : 108-07.421

pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, 30%, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

(...)

A questão foi bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na constituição a limitação impetrada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, e não mais na MP 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o imposto de renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer regra jurídica desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. ...

Na espécie não participo da tese da impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho,

Nego provimento ao recurso'.

No mesmo sentido as decisões seguintes:

"LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS - CONSTITUCIONALIDADE - (1) Ausente qualquer restrição na Constituição, a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre matéria tributária. (2) Não traduz ofensa ao princípio da irretroatividade o disposto na Lei 9065/1995, resultado da conversão da Medida Provisória 812/1994, que limitou a 30% a compensação de prejuízos fiscais para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (Ac. Un. 3ª T. do TRF da 1ª R em 19/11/1996 - AMS 96.01.13612-6-MG-DJU 17/02/1997, pg.6628).

LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% - CONSTITUCIONALIDADE (4ª R) - Tributário. Imposto de Renda. Compensação de prejuízos - Não é inconstitucional a limitação a compensação de prejuízos, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95. (Dec. Un. 1ª T. do TRF da 4ª R em 17/06/1997 - AMS 97.04.15504-2-PR-DJU 23/07/1997, pg.56262/63)"

Processo nº. : 10730.001669/2001-17
Acórdão nº. : 108-07.421

O artigo 161 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional legitima a inserção dos juros no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

São essas as razões pelas quais Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF - em 12 de junho de 2003.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

